



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000345/2007-40
Recurso nº 168.593 De Ofício
Acórdão nº **1201-00.523 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Crown Indústria e Comércio Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA - AGRAVAMENTO

Quando a falta de atendimento à fiscalização (o que nem sequer se caracterizou no presente feito) produz um ônus para o próprio contribuinte e não para a Fazenda Pública, o patamar sancionador não pode por este fundamento.

MULTA QUALIFICADA

São as circunstâncias da conduta que caracterizam o aspecto subjetivo da prática ilícita. Além dos valores expressivos e da reiteração da conduta, razões que seriam suficientes para a qualificação da multa, a intenção da conduta ilícita foi revelada também por meio de registro fraudulento de custos nas declarações apresentadas à Fazenda Pública.

DECADÊNCIA

Caracterizado o dolo na ação ou omissão que redundou no não pagamento de tributo, ainda que a sua modalidade original seja por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário não se inicia na data do fato gerador, mas sim no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício para i) afastar a decadência em relação aos fatos geradores do primeiro e segundo trimestres de 2002 e, assim, restabelecer a exigência principal de IRPJ e CSLL aos seus valores originais; e para ii) restabelecer a multa de 75% para o patamar de 150%.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares De Queiroz .

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 276/287, lavrado pela DRF Nova Iguaçu - RJ, contra Crown Indústria e Comércio Ltda, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 4.367.896,81, acrescido da multa proporcional de 225%, prevista no artigo 44, inciso II e parágrafo segundo, da Lei nº 9.430/96 e de juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 285/287 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 262/275, o lançamento decorreu de arbitramento de lucro, tendo em vista que o interessado deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração e baseia-se no artigo 530, inciso III, do RIR/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.000/99).

No Termo de Verificação, a fiscalização afirma, ainda, que:

1. O interessado afirmou não poder atender às intimações porque seus livros e documentos haviam sido apreendidos pelo Departamento da Polícia Federal, porém, após exame dos Autos de Apreensão e busca no material apreendido, a fiscalização verificou que os documentos solicitados não foram objeto da apreensão;

2. Os valores de compras informados pelo interessado na DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 eram bastantes superiores aos valores informados nas DECLAN (DECLARAÇÃO ANUAL PARA O IPM - ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS);

3. No documento intitulado "DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005, 2004, 2003 E 2002 - BALANCETE 30/04/2006", o interessado informou lucros bastantes superiores aos constantes nas DIPJ, para os anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (onde foram registrados prejuízos);

4. Informado das discrepâncias verificadas e intimado a prestar esclarecimentos e, novamente, a apresentar seus livros e documentos de escrituração, o interessado não trouxe qualquer explicação consistente, limitando-se a repetir que seus computadores bem como quase totalidade de sua documentação foram objeto de busca e apreensão pelo Departamento da Polícia Federal;

5. Transcorridos 382 dias da intimação inicial, o interessado não apresentou sinais de estar realmente buscando reunir a documentação e as informações solicitadas. Assim, o lucro foi arbitrado com base nas receitas brutas informadas nas DIPJ, em virtude da impossibilidade de apurar o lucro real, já que o interessado decidiu não apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal;

6. O interessado ficou sujeito a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, já que a divergência reiterada entre os valores constantes das DIPJ e os informados nas DECLAN e na Demonstração dos Resultados configurou intuito de fraude, com objetivo de reduzir tributo, incidindo nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90; e

7. A multa a ser aplicada deve ser agravada para 225%, conforme § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, em virtude da falta de apresentação de livros, extratos bancários e outros documentos, e da falta de esclarecimento do motivo da recusa.

Em decorrência dos fatos apurados na autuação do IRPJ, foi lavrado o auto de infração de fls. 288/299, para exigir a CSLL no valor de R\$ 1.997.953,54, também acrescida da multa proporcional de 225% e dos juros de mora.

Cientificado das autuações em 20.09.2007, (fls. 284 e 296), o autuado apresentou a impugnação de fls. 386/394, alegando, em síntese, que:

a) Sempre respondeu, na medida de suas possibilidades, aos questionamentos feitos nas intimações da fiscalização;

b) O arbitramento, previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, é uma forma alternativa de apuração da base de

cálculo do tributo e só deve ser utilizada pela autoridade lançadora em situações excepcionais. Por isso, não se justificou o arbitramento em face da contabilidade da impugnante;

c) A divergência constatada entre os valores de compras informados pela impugnante ao fisco federal e os valores declarados ao estado por meio da DECLAN não caracteriza hipótese de arbitramento;

d) Não há regra que determine que as informações dadas ao fisco estadual devam prevalecer sobre aquelas prestadas ao fisco federal;

e) O fisco não pode se valer de informações prestadas ao estado para justificar eventual arbitramento de lucro;

f) Foi equivocada a aplicação de multa qualificada, pois não é a reincidência da infração que caracteriza a qualificação da multa, mas sim a ocorrência de fraude (definida nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64), e esta não foi demonstrada no caso em exame. Se assim fosse, bastaria que o contribuinte omitisse receita em dois meses seguidos para que se qualificasse a multa, e não é isso que dispõe o art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96;

g) Também não se justifica o aumento da multa na forma do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, já que respondeu a todos os termos recebidos e apresentou - na medida de suas possibilidades - toda a documentação solicitada pela fiscalização. O agravamento previsto no citado § 2º aplica-se "nos casos de não atendimento (...) de Intimação para prestar esclarecimento", mas isso não aconteceu no caso presente, eis que a impugnante informou à fiscalização que os documentos solicitados tinham sido apreendidos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DA REMESSA OFICIAL

A decisão recorrida (fls. 449 a 453) deu provimento parcial à impugnação para reduzir o patamar sancionador de 225% para 75% e reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL para os dois primeiros trimestres de 2002, conforme os fundamentos que se seguem.

Abaixo, transcrevo o trecho do voto relativo em que se aduzem as razões para afastar o agravamento da multa:

(...) a negativa do interessado de apresentação dos livros e documentos da escrituração já ensejou o arbitramento de seu lucro, que constitui forma de tributação mais gravosa, não podendo, cumulativamente, acarretar a majoração da multa de ofício. Se a falta de exibição de livros e documentos implicasse o agravamento da multa, a imensa maioria dos casos de arbitramento de lucro estariam sujeitos à pena agravada, o que, a meu ver, não é razoável.

Ademais, no presente caso, o interessado apresentou resposta intimação, onde afirmou que não podia apresentar seus livros e documentos porque a quase totalidade de sua documentação havia sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal, o que é bastante diferente de não atender a intimação para prestar esclarecimentos, hipótese prevista na lei como motivadora do agravamento da multa.

Segue a parte relativa à desqualificação:

*A fiscalização elevou o percentual da multa de ofício de 75% para 150%, com base no inciso II do artigo 44 da Lei no 9.430/96, por entender que a grande diferença verificada nos três anos-calendário, entre os dados informados nas **DIPJ** e nas DECLAN e no "DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO", configurava intuito de fraude, com objetivo de reduzir tributo.*

Todavia, o erro nos valores declarados em DIPJ relativos às compras e aos lucros, por si só, não pode acarretar a majoração da multa para 150%, já que não revela o evidente intuito de fraude exigido pela lei então vigente para o agravamento da penalidade aplicada, o qual há de aflorar na instrução processual.

Somente quando há prova específica da prática dolo, pode a multa ser majorada para 150%, mas, no presente caso, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 262/275, não apontou fatos concretos que tipificassem a conduta dolosa resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa.

Em razão de ter afastado o caráter doloso da conduta, a autoridade julgadora aplicou o art. 150, § 4º do CTN para definir o prazo decadencial. Com isso, reconheceu a decadência para os dois primeiros trimestres de 2002, uma vez que a ciência do lançamento foi realizada em 20/09/2007.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Não vejo reparos a serem feitos à decisão quanto à questão do agravamento da multa.

De fato, quando a falta de atendimento à fiscalização (o que nem sequer propriamente se caracterizou no presente feito) produz um ônus para o próprio contribuinte e não para a Fazenda Pública, o patamar sancionador não pode ser aumentado por essa razão.

Já em relação à desqualificação, meu entendimento é diferente.

A autoridade fiscal, no termo de verificação às fls. 270 e 271, demonstra cabalmente que o sujeito passivo intencionalmente majorou os custos nas declarações de renda apresentadas à Fazenda Pública Federal com a finalidade de reduzir o lucro tributável (na verdade, foram produzidos prejuízos fiscais fictícios).

Para tal, juntou dois conjuntos de documentos. O primeiro é composto por controles paralelos de resultados, nos quais há a demonstração de lucros ao revés dos prejuízos apurados nas declarações apresentadas à Receita Federal. O segundo se refere às declarações apresentadas ao Fisco Estadual com os valores das compras nos períodos fiscalizados em valores proporcionalmente inferiores àqueles consignados nas declarações apresentadas ao Fisco Federal o que acarretou majoração fraudulenta dos custos e, conseqüentemente, redução do resultado dos períodos.

Desse modo, além dos valores expressivos e da reiteração da conduta, razões que seriam suficientes para a qualificação da multa, a intenção da conduta ilícita foi revelada também por meio de registro fraudulento de custos nas declarações apresentadas à Fazenda Pública.

Em razão do caráter doloso da infração, a regra decadencial a ser aplicada não mais se esteia no art. 150 do CTN e, sim, no art. 173. Dessa sorte, o termo inicial do prazo extintivo para os primeiros trimestres lançados (ano de 2002) é 01/01/2003. Logo, não haviam ainda se passado o lapso temporal de 5 (cinco) anos na data da ciência do lançamento, sito é, 20/09/2007.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício com a finalidade de recompor a exigência principal de IRPJ e de CSLL aos seus valores originais e a multa para o patamar de 150%.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator